

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8.087/2011

Concede dispensa integral dos encargos devidos relativos à multa e aos juros de mora e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista, relativos aos créditos da Fazenda Pública Municipal, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO
DA BAHIA,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de agosto de 2011, parcelados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão, excepcionalmente, ser pagos com dispensa integral dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora e, quando for o caso, à multa de infração, à vista, em espécie, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Os Autos de Infração lavrados até 31 de agosto de 2011, por descumprimento de obrigação acessória poderão ser pagos com desconto de 50 % (cinquenta por cento).

§ 2º Fica dispensada da penalidade a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS até 31 agosto de 2011, desde que acompanhada do recolhimento integral do tributo devido, salvo se a falta de entrega já tenha sido objeto de Autuação, que ficará sujeita à redução prevista no § 1º.

§ 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá os prazos para pagamento, que não poderão ultrapassar o exercício de 2011.

Art. 2º Serão concedidos os seguintes incentivos aos contribuintes que regularizem, espontaneamente, até 29 de dezembro de 2011, os seus imóveis junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento e alteração das características físicas e de utilização:

I – dispensa do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, decorrentes do lançamento e alterações previstos no caput, até o exercício de 2010;

II – dispensa do pagamento de multa e dos juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de setembro de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2011

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº. 01, de 15 de março de 1991 e à Lei Complementar 02/91 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO

DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 78 da Lei Complementar nº. 01, de 15 de março de 1991, fica acrescido do inciso XXVII, com a seguinte redação:

“Art.78.....

XXVII - Gratificação por Desempenho de Funções Especiais”. (AC)

Art. 2º A Gratificação por Desempenho de Funções Especiais (GDPE) é devida ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, lotado e em exercício em Unidade de Saúde do Município do Salvador (Programa de Saúde da Família/PSF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família/NASF, Centro de Especialidades Odontológicas/CEO, Centro de Atenção Psicossocial/CAPS, Serviço de Atendimento à Urgência-Emergência Móvel e Fixa/SAUEMF e Unidade de Regulação de Pacientes/REGULAÇÃO), tendo por finalidade estimular a melhoria dos serviços de saúde prestados à população.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo será concedida ao servidor público municipal, integrante do Grupo dos Profissionais de Saúde, nos termos do Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador.

§ 2º Deixando o servidor de exercer sua atividade funcional em Unidade de Saúde prevista neste artigo, cessará, automaticamente, o pagamento da respectiva gratificação.

§ 3º Não fará jus à percepção da gratificação prevista neste artigo o servidor que:

- I – tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão por tempo superior a 10 (dez) dias;
- II – estiver cedido, nos termos do artigo 53 da Lei Complementar 01/91, por tempo superior a 30 (trinta) dias;
- III - estiver em gozo de qualquer das licenças previstas no artigo 110 da Lei Complementar 01/91, por tempo superior a 30(trinta) dias;
- IV - tenha faltas superiores às facultadas pela Lei Complementar 01/91, Capítulo VI, artigo 135.

Art. 3º A Gratificação por Desempenho de Funções Especiais (GDPE) integrará o provento de aposentadoria do servidor, na forma da Lei Complementar nº 05/1992.

Art. 4º O § 2º do art. 83 da Lei Complementar nº 01/91, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.83.....

§ 2º Para os ocupantes do cargo de Agente Fazendário o valor da gratificação será fixado com base nos critérios de rateio do montante resultante da multiplicação do índice correspondente a até 0,60% (sessenta centésimos por cento) pelo total da arrecadação dos impostos de competência do Município, na forma e condição a serem estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo, vedado o pagamento àqueles que se encontrem no exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Contribuintes.

.....”(NR)

Art. 5º O art. 85 da Lei Complementar nº 01/91, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 A gratificação suplementar é devida aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, de Auditor de Tributos e Rendas Municipais, de Analista Fazendário, de Auditor Interno e de Agente Fazendário, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, ou em virtude de designação para integrar o Conselho Municipal de Contribuintes, assim como na hipótese de serem cedidos para ocupar cargo de provimento em comissão de Diretor Geral de Planejamento, Tecnologia e Inovação da Gestão e cargos de provimento em comissão na Diretoria Central de Planejamento Orçamentário, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão, tudo de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....”(NR)

Art. 6º Fica alterado o § 1º do art. 103 da Lei Complementar 01/91 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103

§ 1º Será computado, para efeito de estabilidade econômica o tempo de serviço prestado por servidor público municipal no exercício dos Cargos de Secretário do Município, Procurador Geral do Município do Salvador, Subsecretário Municipal, Subprocurador Geral do Município e Controlador Geral do Município do Salvador, desde que exercido por, no mínimo, 12 (doze) meses ininterruptos.

....." (NR)

Art. 7º Fica acrescido ao art. 104 da Lei Complementar 01/91 o § 5º com a seguinte redação:

"Art. 104.....

§ 5º Adquirida a estabilidade econômica, o servidor que tiver optado pelo recebimento do valor integral do cargo de provimento em comissão poderá incorporar este valor, se continuar no exercício do cargo por, pelo menos, mais 03 (três) anos." (AC)

Art. 8º Fica acrescido o inciso VI ao art. 37 da Lei Complementar nº 02/91, de 15 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 37

VI - Para a prestação de serviços cuja natureza ou transitoriedade não se coadune com a investidura em cargo público." (AC)

Art. 9º Fica alterado o § 1º do art. 39 da Lei Complementar nº 02/91, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39

§1º É expressamente proibida a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público no prazo de sua validade, salvo nas hipóteses do inciso VI do art. 37 desta Lei Complementar."

.....(NR)

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de setembro de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

REINALDO SABACK SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento,
Tecnologia e Gestão

MARCELO GONÇALVES DE ABREU
Secretário Municipal de Serviços Públicos e
Prevenção à Violência

JOSÉ DA SILVA MATTOS NETO
Secretário Municipal dos Transportes
Urbanos e Infraestrutura

JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA
Secretário Municipal da Educação, Cultura,
Esporte e Lazer

GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
Secretário Municipal da Saúde

EDUARDO DIOGO TAVARES
Secretário Municipal de Comunicação

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano, Habitação e Meio Ambiente

AILTON DOS SANTOS FERREIRA
Secretário Municipal da Reparação

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal do Trabalho, Assistência Social
e Direitos do Cidadão

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 22.146 de 26 de setembro de 2011

Estabelece Diretrizes Gerais para a Implantação do Sistema de Informações de Custos Públicos - SIC, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento ao disposto no art.4º, inciso I, alínea "e", e no art. 50, §3º, da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO o disposto no §1º do art.4º e no art. 36 da Lei nº 7.902 de 09 de novembro de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.067, de 31 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012;

DECRETA:

Art. 1º As ações referentes à Implantação do Sistema de Informações de Custos - SIC - serão coordenadas pela Secretaria da Fazenda Municipal (SEFAZ), tendo a Controladoria Geral do Município (CGM) como órgão central.

Parágrafo único. A CGM como órgão central tem as seguintes atribuições:

- I. Coordenar e interagir junto às Unidades Orçamentárias, proceder ao desenvolvimento, implantação, manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas de custos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;

- II. Implementar a estrutura básica das informações dos elementos de custos, métodos e sistemas de custeio que possibilitem a melhoria da gestão e do processo de tomada de decisão.

- III. Estabelecer cronograma de integração entre o Sistema de Informações de Custos e os diversos sistemas da Prefeitura Municipal de Salvador.

- IV. Estabelecer cronograma de implantação do Sistema de Informações de Custos - SIC, especificando ações, responsáveis e prazos, de modo a permitir a compatibilização das atividades propostas com o tempo previsto para a implantação.

- V. Gerenciar o Sistema de Informações de Custos do Município, aplicando as técnicas deste na contabilidade aplicada ao setor público gerando relatórios que permitam a tomada de decisão do gestor no âmbito social, econômico e financeiro;

- VI. Analisar as informações de custos e propor medidas para sanar problemas que possam interferir na consecução de programas de governo e na administração interna dos órgãos e entidades.

Art. 2º Caberá aos Órgãos da Administração Direta e Indireta (Autárquica e Fundacional), bem como às unidades equivalentes dos demais órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, a gestão setorial do SIC e o empreendimento das ações necessárias à operacionalização do Sistema nas suas áreas de competência.

§ 1º - Cada órgão e entidade, no prazo de 30 dias após a publicação deste decreto, designará um agente setorial responsável pelo SIC em sua respectiva unidade, que receberá as orientações necessárias.

§ 2º - Deverão ser efetuadas integrações entre o Sistema de Informações de Custos - SIC -, observado o disposto nos incisos III e IV, do parágrafo único, do art. 1º deste Decreto, com os demais sistemas de informações de órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Salvador, conforme segue:

- a) SIGM - Sistema de Gestão de Materiais (SEPLAG);